



No dia 30 de julho de 2019 às 15h06min, a equipe de Fiscalização da SEMMA compareceu no bairro Serra Negra, em virtude de uma denúncia anônima recebida nesta secretaria a respeito de queimadas em lotes próximos da Rua Ana Gonçalves dos Santos.

Durante a vistoria foi constatado que o fogo atingiu vários lotes do Setor 38, Quadras 121 e 121, localizados na Rua Pastora Carmen Veloso, entre as Ruas Ana Gonçalves dos Santos e Avenida Rufina Alvina de Jesus, conforme figura 1.

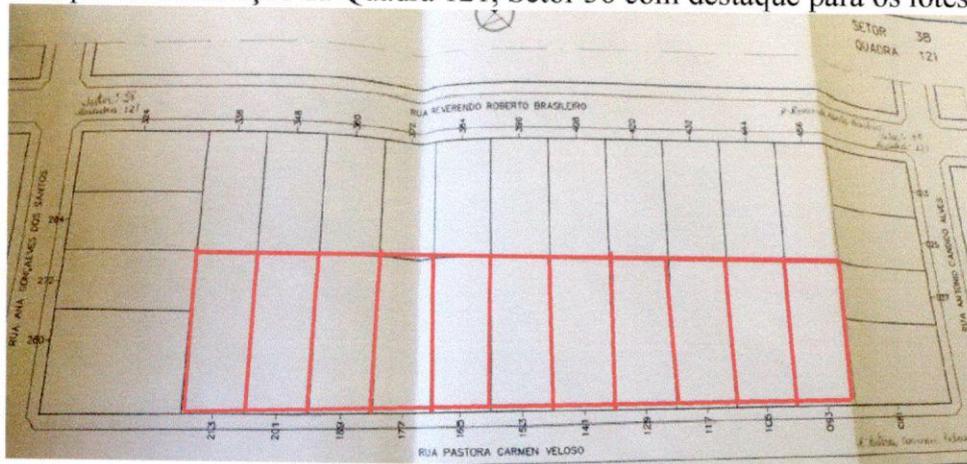
**Figura 1** - Destaque para a quadra 122, quadra 121, Setor 38 onde ocorreu a queimada



Fonte: Google Earth 2019

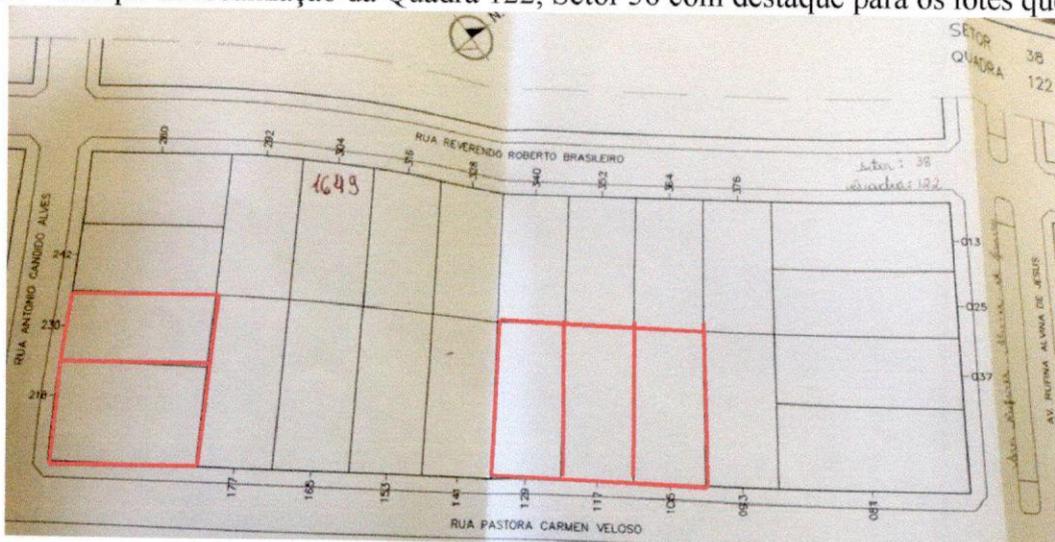
Pode-se observar a disposição dos lotes afetados pela queimada através do croqui de localização das quadras 121 e 122 do setor 38, conforme figuras 2 e 3.

Figura 2 - Croqui de localização da Quadra 121, Setor 38 com destaque para os lotes queimados



Fonte: Setor de Cadastro da Prefeitura

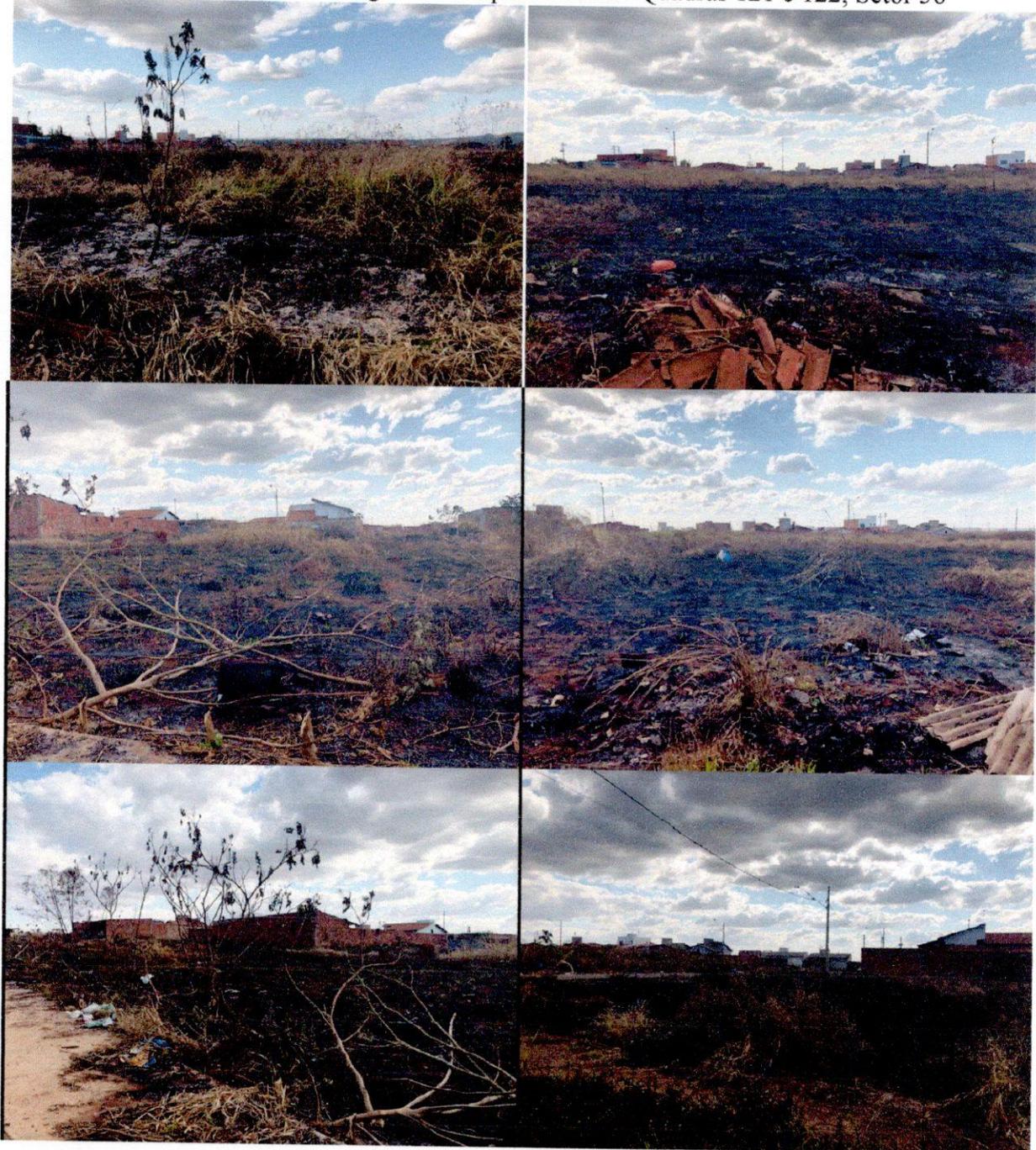
Figura 3 - Croqui de localização da Quadra 122, Setor 38 com destaque para os lotes queimados



Fonte: Setor de Cadastro da Prefeitura

Durante a vistoria foi encontrado vestígios da queimada como vegetação carbonizada e fuligem, conforme figura 4. Não se pode verificar a origem/autoria do fogo, sendo que a fumaça proveniente da queimada prejudica a saúde e o bem estar da população.

Figura 4 - Registro fotográfico da queimada nas Quadras 121 e 122, Setor 38





Fonte: SEMMA

O ato da queimada fere a lei Municipal Nº 4.905/2017 que veda realização de queimadas em lotes urbanos no Município de Patrocínio.

Em consulta ao setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Patrocínio foi verificado os proprietários dos lotes afetados pela queimada, como pode ser observado na tabela 1 com seus respectivos números dos Autos de Infração.

**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

**Tabela 1 – Listagem dos Autos de Infração lavrados referentes aos lotes queimados da Quadras 121 e 122, Setor 38**

<b>Nº AI</b>	<b>Setor/Quadra/ Lote</b>	<b>Coordenadas</b>	<b>Proprietário</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Endereço</b>
0599/2019	38/121/093	X: 294148 Y: 7906229	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0598/2019	38/121/105	X: 294139 Y: 7906219	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0600/2019	38/121/117	X: 294133 Y: 7906210	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0801/2019	38/121/129	X: 294123 Y: 7906203	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0802/2019	38/121/141	X: 294114 Y: 7906196	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0803/2019	38/121/165	X: 294097 Y: 7906181	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0804/2019	38/121/177	X: 294087 Y: 7906171	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0805/2019	38/121/189	X: 294075 Y: 7906162	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0751/2019	38/121/201	X: 294065 Y: 7906155	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrijo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**



0752/2019	38/121/213	X: 294057 Y: 7906146	Marca Registrada Engenharia e Consultoria Ltda	38.531.729/0001-67	Rua Vital José Carrizo n° 589, bairro: Lidice, Uberlândia/MG
0753/2019	38/122/105	X: 294263 Y: 7906333	Loteadora Assai S/S Ltda	07.267.254/0001-10	Rua Rui Barbosa n° 567, sala 704, andar 7, bairro: Centro, Santo Antônio de Platina/PR
0754/2019	38/122/117	X: 294257 Y: 7906326	Loteadora Assai S/S Ltda	07.267.254/0001-10	Rua Rui Barbosa n° 567, sala 704, andar 7, bairro: Centro, Santo Antônio de Platina/PR
0755/2019	38/122/129	X: 294249 Y: 7906319	Loteadora Assai S/S Ltda	07.267.254/0001-10	Rua Rui Barbosa n° 567, sala 704, andar 7, bairro: Centro, Santo Antônio de Platina/PR
0756/2019	38/122/218	X: 294191 Y: 7906262	Loteadora Assai S/S Ltda	07.267.254/0001-10	Rua Rui Barbosa n° 567, sala 704, andar 7, bairro: Centro, Santo Antônio de Platina/PR
0757/2019	38/122/230	X: 294182 Y: 7906272	Loteadora Assai S/S Ltda	07.267.254/0001-10	Rua Rui Barbosa n° 567, sala 704, andar 7, bairro: Centro, Santo Antônio de Platina/PR

Patrocínio, 02 de agosto de 2019

Fiscal Ambiental  
Amanda C. Cruz  
Matrícula 6026

Fiscal Ambiental  
Angélica A. C. Cortes  
Matrícula 6027

**Julgamento sobre Recurso Administrativo**

Recorrente: Marca Registrada – Engenharia e Consultoria LTDA

Auto de Infração nº 0598, 0599, 0751, 0752, 0600, 0801, 0802, 0803, 0804 e 0805

Processo nº 20.334/2019

A Marca Registrada – Engenharia e Consultora LTDA interpôs recurso face aos autos de infração nº 0598, 0599, 0751, 0752, 0600, 0801, 0802, 0803, 0804 e 0805, lavrados no dia 02 de agosto de 2019.

O Recurso foi tempestivo sendo, portanto, julgado na presente.

Trata-se de Auto de Infração que autuou a Marca Registrada – Engenharia e Consultora LTDA pela queimada em lote realizada sem autorização do órgão ambiental no Setor 38, Quadra 121, Lotes 201, 213, 105, 093, 117, 129, 141, 165, 177 e 189. A Recorrente alegou que sempre manteve seus imóveis limpos. Aduziu ainda que não foi responsável pela queimada, mas não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar suas alegações. Destacou que para o ilícito caberia somente a advertência e não a lavratura do auto de infração. Foi aplicada a sanção estabelecida pela Lei Municipal nº 4.905/17 no valor de R\$ 988,02 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para cada auto.

A Secretaria, exarou Parecer Jurídico através do supervisor de setor Mateus Brandão de Queiroz, MASP 80748, OAB/MG 174.364, opinando pelo não provimento do recurso referente aos Autos de Infração nº 0598, 0599, 0751, 0752, 0600, 0801, 0802, 0803, 0804 e 0805 não há que se falar em escusa da culpa, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, sendo dessa forma responsabilizado por qualquer infração ambiental. Salientou também que a Lei nº 4.905/2017 está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal 3.469/2018 e que se houvesse ocorrido a devida manutenção e limpeza do imóvel em questão, eliminaria o risco de qualquer ilícito dessa natureza. Por fim, frisa para que ato ilícito praticado, não há possibilidade de notificação, conforme previsto na Lei Municipal 4.905/17 e Decreto 3.479/2018, pois o dano ambiental foi constatado em flagrante, não sendo passível a advertência e sim a aplicação direta da multa.



Diante todo o exposto, acato o parecer jurídico pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Marca Registrada – Engenharia e Consultoria LTDA.

Patrocínio-MG, 01 de outubro de 2019.



Caio Marcos Veloso

Secretário Municipal de Meio Ambiente

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO  
MEIO AMBIENTE DE PATROCÍCIO - MG

RECEBI 08/11/19

*Alha*

Secretaria de Meio Ambiente

Processo nº 20.334/2019

Ref: Auto de Infração nº 0751, 0752, 598,  
599, 600, 801, 802, 803, 804 e 805

**MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E  
CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada nos autos do processo  
administrativo em epígrafe, doravante denominada meramente  
**AUTUADA** vem respeitosamente a presença de V.Exa.,  
apresentar **RECURSO**, nos termos do art. 43 do decreto nº  
3372/2017, pelos fatos e fundamentos doravante expostos:

**DA SÍNTESE DOS AUTOS**

A RECORRENTE, foi notificada em 09/08/2019 dos  
autos de infração de nºs 0751, 0752, 598, 599, 600, 801,  
802, 803, 804 e 805.

Todos os autos apresentam o mesmo descritivo a  
saber: "**Realizar queimada em lote urbano localizado  
no município de Patrocínio/MG, tendo por  
embasamento legal o art. 1º da Lei 4.905/17.**"

*△*

Segundo os autos de infração a queimada ocorreu em 02/08/2019.

O valor da multa aplicada em cada auto de infração foi de R\$988,02 (novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Inconformada a AUTUADA apresentou defesa, sendo NEGADO PROVIMENTO pelo eminente Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Entretanto, entende a RECORRENTE que a manutenção das autuações é medida injusta, razão pelo que interpõe o presente recurso.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A RECORRENTE foi intimada da decisão da SEMMA em 09/10/2019.

Ao aplicar o regramento legal, tem-se que o prazo de 30 dias expira-se nesta data, sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

### **DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Data máxima vênua, observa-se que tanto o parecer quanto da decisão recorrida não enfrentaram a integralidade



da tese esposada na defesa pela RECORRENTE, inclusive declinando do entendimento jurisprudencial da Corte Superior.

Não obstante, pede vênia para que se reproduza parte da defesa, vez que de forma cristalina apresenta os fundamentos jurídicos que conduzem para a reforma da decisão, senão vejamos.

**Reafirme que se trata de 10 lotes contíguos** e que a RECORRENTE os mantém constantemente limpos, mesmo com a reincidência de moradores em jogar lixo nos mesmos, desrespeitando o meio ambiente e a saúde pública.

A RECORRENTE sempre se preocupou com a segurança da população, razão pelo que age de acordo com as leis, mantendo os lotes limpos (promovendo a capina e retirada de lixos constantemente) e as calçadas em perfeitas condições.

Assim a RECORRENTE JAMAIS REALIZOU QUALQUER QUEIMADA EM SEUS LOTES e sequer tomou conhecimento de sua ocorrência, para que pudesse tomar as medidas de combate.

Reafirme que a RECORRENTE NÃO REALIZOU A QUEIMADA, NÃO DETERMINOU QUE OUTREM FIZESSE OU NEGLIGENCIOU PARA CONTRIBUIR PARA O FATO.

Doutro norte, o voltar os olhos a Lei 4905/2017, temos que o art. 1º prescreve:



*"Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio"*

O Art. 2º do Decreto 3479/2018 estabelece:

*"O proprietário do terreno será responsável solidariamente em qualquer infração ambiental"*

Ocorre que o art. 2º do decreto, ao trazer a responsabilidade solidária, ignora que a diferença entre a responsabilidade ambiental administrativa e responsabilidade ambiental cível/criminal.

E aqui repousa a tese NÃO ENFRENTADA pelo eminente parecerista e Sr. Secretário Municipal.

A sanção administrativa não se confunde com a sanção cível e criminal ambiental sendo estas últimas de natureza objetiva, enquanto que a responsabilidade ambiental ADMINISTRATIVA (**como no caso em discussão**) é de natureza SUBJETIVA.

Portanto, no caso dos autos de infração aqui aportados, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO de que a RECORRENTE tenha atuado (AÇÃO OU OMISSÃO) afim de contribuir para a ocorrência das queimadas.

A imposição de punição administrativa só se faz mediante a comprovação do DOLO ou CULPA na prática do ato tipo por ilícito, sob pena de imputar ao RECORRENTE, por exemplo, responsabilidade por fato ocorrido por caso fortuito, como por exemplo, a queda de um raio.

**O entendimento esposado está de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça,**

como se verá abaixo, razão pelo que, deve a r. decisão ser reformada, determinando o cancelamento das autuações.

A 2ª Turma do STJ decidiu no julgamento do REsp 1.401.500/PR que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva. O ministro Herman Benjamin, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso especial ao pugnar pela necessidade de comprovação de culpa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores:

(...) 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do

dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...)

Pelo exposto requer, seja o presente recurso conhecido e no mérito seja dado provimento para reformar a r. decisão e por conseguinte DESCONSTITUIR autos de infração nºs. 0751, 0752, 598, 599, 600, 801, 802, 803, 804 e 805, tornado sem efeito as multas aplicadas.

Ad cautelam, caso não seja este o entendimento deste CODEMA, o que se admite apenas em face do princípio da eventualidade, passa o RECORRENTE a segunda TESE da RECORRENTE.

Como se pode observar os autos de infração, referem-se aos lotes 201,213,105,093,117,129,141,165, 177,189, **todos do setor 38, quadra 121.**

Ou seja, se tratam de lotes contíguos, o que conduz a conclusão de que o fogo iniciou em UM LOTE tendo avançado aos demais.

Ora se o critério de aplicação da multa foi a unidade imobiliária (matrícula individualizada), tem-se que, obviamente os demais 09 lotes foram atingidos pelo lamentável fogo iniciado em um único lote, estando portanto

caracterizado o CASO FORTUITO para todos os demais nove lotes, não podendo ser o RECORRENTE penalizado quanto a estes, Salvo se houver provas de que a queimada fora provocada individualmente em cada lote, o que se assim for, necessário será inclusive de remessa destes autos à polícia para apuração de ação criminosa.

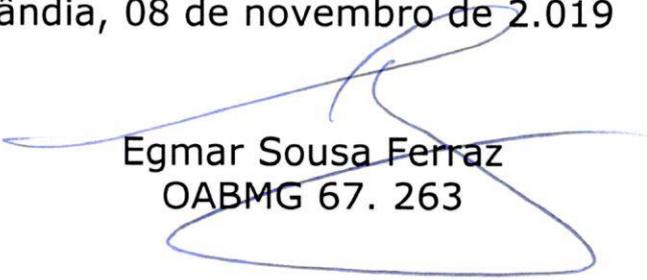
Assim, caso não se acate a teoria da RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, deve-se afastar a autuação de nove das dez autuações, vez que está evidenciado o caso fortuito, por terem sido atingidos pelo fogo advindo de outro lote, não comportando a sanção imposta.

Pelo exposto, requer:

Seja o presente recurso conhecido e no mérito, dado provimento para reformar a r. decisão para desconstituir todas as autuações em face da ausência de dolo ou culpa do RECORRENTE;

Ou, subsidiariamente, sejam desconstituídas nove autuações, vez que fica evidenciado a caso fortuito em nove lotes que sofreram com o fogo originário em um lote.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
Uberlândia, 08 de novembro de 2.019

  
Egmar Sousa Ferraz  
OABMG 67. 263